

## PROJETO DE LEI Nº 027/2023

Estabelece normas gerais sobre segurança escolar, no âmbito do Município de Amontada-CE e dá outras providências.

**A VEREADORA ABAIXO SUBSCRITA COM ASSENTO NESTA AUGUSTA CASA**, no uso de suas atribuições legais, propõe o seguinte Projeto de Lei:

Art.1º Esta Lei estabelece normas sobre a segurança escolar no Município de Amontada-CE.

Parágrafo único. A segurança escolar é um direito de todos os usuários envolvidos no sistema municipal de educação e ensino e, responsabilidade de toda comunidade e instituições públicas e privadas em todos os níveis, devendo o Município instituir convênios e parcerias para o fomento e ações na forma das diretrizes apresentadas.

Art.2º São diretrizes para a efetivação da segurança escolar:

- I. Elaborar e proceder à implementação das medidas necessárias para prevenir e combater situações de insegurança e violência escolar;
- II. Estabelecer prioridades de intervenção e parcerias com outras entidades da administração pública;
- III. Conceber, implementar e desenvolver procedimentos de monitorização e acompanhamento em matéria de segurança escolar;
- IV. Proceder à monitorização dos sistemas de vigilância das escolas;
- V. Promover e acompanhar programas de intervenção na área da segurança, garantindo a necessária articulação com órgãos e entes da administração pública;
- VI. Conceber instrumentos, procedimentos e recursos que contribuam para a resolução de problemas identificados pelas escolas;
- VII. Realizar visitas e reuniões de trabalho nas escolas, em articulação com a comunidade escolar;
- VIII. Organizar ações de formação específicas sobre segurança escolar, dirigidas ao pessoal docente e não docente das escolas;

- IX. Promover e assegurar a realização periódica de exercícios simulados, não só para testar os meios exteriores envolvidos como para fomentar uma maior consciência da segurança escolar e uma habituação aos planos de segurança e acompanhar o cumprimento do plano de emergência das escolas;
- X. Manter uma permanente articulação e cooperação com as estruturas conexas em matéria de segurança escolar nas escolas;
- XI. Acompanhar expediências e modelos de intervenção em execução noutros entes da federação e países.

Parágrafo único. São princípios desta Lei a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não violência.

Art. 3º É obrigatório a delimitação de área como de segurança escolar pelo Poder Público Municipal, com o objetivo de garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas, a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranquilidade de alunos, professores, servidores da educação e pais.

Parágrafo único. A área de que trata o caput deste artigo corresponderá, no mínimo, a círculos de raio correspondente a 100 (cem) metros, com centro nos portões de entrada e saída das escolas e deverá ser identificado.

Art.4º A ação do Poder Público na efetivação da segurança escolar compreende:

- I. Controlar e registrar o acesso de todas as pessoas nas unidades e ensino do município através de câmeras de segurança ou outros meios disponíveis e adequados ao controle.
- II. Intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o de ambulantes, coibindo a comercialização de produtos ilícitos;
- III. Viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade, ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a não causar insegurança nas escolas e sua clientela, devendo, para isso, providenciar:
  - a) Iluminação pública adequada nos acessos à instituição;
  - b) Pavimentação de ruas e manutenção de calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso;
  - c) Poda de árvores e limpeza de terrenos;

- d) O controle e eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças;
- e) Retirada de entulhos;
- f) Manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade;

IV. Reprimir a realização de jogos de azar e jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários, de modo a dificultar seu surgimento e proliferação;

V. Controlar o acesso de crianças e adolescentes a:

- a) Quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química;
- b) Gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;
- c) Fogos de artifício;
- d) Bebidas alcoólicas.

VI. Regulamentar o uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

- a) Limites de velocidade;
- b) Sinalização adequada;
- c) Outras necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.

Art. 5º Caberá ao Poder Público, em parceria com as diretorias e coordenadorias das escolas municipais, pais e servidores da educação e, ainda com a comunidade escolar, promover ações que colaborem com a prevenção à violência e criminalidade locais.

Art. 6º Ao Executivo Municipal caberá representar junto aos órgãos competentes, ou quando de sua jurisdição, aplicar sanções aos infratores por transgressões cometidas em desrespeito a presente lei.

Art. 7º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar contratações, de profissionais em segurança, armados ou não, para escolas e creches municipais, como forma de prevenção a quaisquer atos que possam colocar em risco a vida de todos aqueles que fazem a educação no município de Amontada-CE.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal expedirá decreto regulamentando a presente lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do Orçamento, suplementadas, se necessário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: [www.camaraamontada.ce.gov.br](http://www.camaraamontada.ce.gov.br)

E-mail: [cmamontada@gmail.com](mailto:cmamontada@gmail.com)

Art. 10 Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Plenário Pedro Jacinto de Oliveira, 11 de abril de 2023.

*Maria Sirlana S. Freitas*  
**MARIA SIRNARA SALDANHA FREITAS**  
VEREADORA – AUTORA

## CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA PROTOCOLO

Recebido em: 11/04/2023

Servidor: PP

Matrícula: 064

**CÂMARA MUNICIPAL  
DE AMONTADA**

- Aprovado.  
 Desaprovado.  
 Arquivado.

Em, 20/04/2023

PP  
Presidente

## JUSTIFICATIVA

**Ref. Projeto de Lei do Legislativo nº 027/2023**

**Autoria:** Maria Sirmara Saldanha Freitas

A preocupação com a vulnerabilidade das crianças e dos jovens na escola sempre foi motivo de preocupação de pais e gestores. Seja nas unidades localizadas no que os especialistas chamam de áreas de risco, seja em escolas situadas em bairros considerados seguros, há sempre o temor de furtos, danos ao patrimônio e abordagem dos alunos por traficantes e pessoas que possa colocar a integridade física de nossos alunos, profissionais da educação em geral que atuam nas escolas e creches de nosso município.

Desta forma, o Projeto determina que seja realizado o diagnóstico da situação de segurança das imediações dos estabelecimentos de ensino e que as autoridades competentes, através da cadeia de comando, tomem medidas para a sua resolução, como por exemplo, (a) regulamentação do trânsito, (b) do consumo de bebidas ou (c) atividades de diversão nas proximidades das escolas.

Ademais, sabe-se que existe uma conexão entre a evasão escolar e o grau de violência existente no amplo contexto escolar e áreas circunvizinhas.

Este Projeto visa colacionar segurança à comunidade escolar de nossa Amontada, contribuindo para o não abandono dos estudos.

Tornou-se comum nos municípios brasileiros tomar iniciativas para criar a segurança escolar diante das situações de risco a que estão sujeitos todos os envolvidos no sistema educacional e ensino.

É preciso, pois, uma norma geral para direcionar o poder público municipal a tomar providências. Pois a simples existência de muros e algumas câmeras darem a sensação de proteção e serem importantes em alguns casos, se tomadas isoladamente tornam a escola refém do próprio entorno.

Assim é que este Projeto estipula alguns objetivos prioritários para a segurança escolar não encerrando em si mesmo outras formas de dotar as unidades de ensino do município com outras soluções.

Ademais, atualmente, após o trágico ocorrido em Blumenau, recebemos diversas mensagens e pedidos da comunidade. Como providência, protocolamos o presente Projeto de Lei, principalmente no que se refere à contratação de profissionais de segurança especializada para as creches e escolas da rede pública municipal de ensino de Amontada durante o período de seu funcionamento.

Diante dos inúmeros acontecimentos que restaram por anunciados pela grande mídia, verifica-se a constante ocorrência de diversos episódios que vêm preocupando, sobretudo, os pais e responsáveis, por se tratar da proteção em âmbito escolar.

Assim, o objetivo deste Projeto de Lei é garantir a autonomia das escolas e/ou instituições de ensino quanto à contratação de empresas especializadas em segurança, objetivando garantir a plena proteção de todos enquanto permanecerem no exercício da atividade escolar.

## **NÃO QUEREMOS REMEDIAR! PRECISAMOS PREVENIR!**

Por fim, este Projeto coaduna-se com o princípio constitucional da ampla competência do Poder Legislativo e da competência concorrente sob o tema da educação e segurança pública.

E, sendo assim, entendo ser do interesse para o Município a aprovação do presente projeto de lei, motivo pelo qual submeto os seus termos ao juízo de Vossas Excelências para análise e consequente aprovação.

Plenário Pedro Jacinto de Oliveira, 11 de abril de 2023.

*Maria Sirlana S. Freitas*  
**MARIA SIRNARA SALDANHA FREITAS**  
VEREADORA – AUTORA

## **CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA PROTOCOLO**

Recebido em: 11/04/2023  
Servidor: 40  
Matrícula: 0704